



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 07-10-2020 – MUNICIPAL  
AGRAVO

=====  
**Processo:** TC-021617.989.20-7 (Ref.: TC-020560.989.20-6 e TC-020683.989.20-4).  
**Requerente:** Fernando Augusto da Silva Ferreira.  
**Assunto:** Tomada de preços nº 11/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução de obras de construção de campo de futebol – Bairro Pereque Mirim*”  
**Em julgamento:** Agravo.  
**Responsável:** José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito).  
**Subscritor do edital:** Leandro Borella Barbosa (Secretário Municipal de Obras Públicas).  
**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).  
=====

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÕES ARQUIVADAS POR SUSCITADA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RAZÕES RECURSAIS QUE EVIDENCIAM QUE A FONTE QUE CUSTEARÁ O OBJETO LICITADO PROVÉM DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A BANCO OFICIAL FEDERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

**01. RELATÓRIO**

1.1 Em apreciação apelo denominado “**recurso ordinário**” interposto por **FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA**, contra a contra decisão singular que cassou a liminar concedida para paralisação da tomada de preços nº 11/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução de obras de construção de campo de futebol –*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*Bairro Pereque Mirim*”, tendo em conta informação da Municipalidade de que as despesas provenientes do objeto do certame serão integralmente suportadas com recursos federais, inviabilizando, assim, a análise da matéria por este Tribunal.

**1.2** O **Agravante**, em apertada síntese, asseverou que a fonte dos recursos que custeará o objeto licitado não advém de verba federal, mas de “**verba municipal de FONTE 6, oriunda de operação de crédito entre um banco público federal (atuando como um ente do mercado financeiro) e o Município**”.

Aduziu, ainda, que o “*Tribunal de Contas da União, já foi instado a manifestar-se sobre licitações realizadas com recursos do FINASA e declarou-se incompetente para tanto*”.

Assim, entendeu ser esta Corte competente para analisar a matéria.

Requeru, por estas razões, a reforma da decisão a fim de que seja reinstaurado o procedimento de exame prévio do edital em apreço.

**1.3** Tendo em vista que as informações trazidas pelo Agravante divergem das prestadas pela Municipalidade no evento 33.1 do TC-020560.989.20-6, no sentido de que a “*Fonte de Recursos destinado à cobertura das despesas decorrentes da futura contratação (...) é de origem exclusivamente federal, consoante Edital (cláusula 24.1), Contrato (Cláusula 3ª), Declaração de Recursos e Nota de Reserva*”, assinei prazo ao Prefeito, para que apresentasse, no exercício da ampla defesa e do contraditório, as contrarrazões a respeito do apontado.

**1.4** Notificada, a **Administração**, preliminarmente, pugnou pela rejeição do apelo, suscitando ser incabível a interposição de recurso ordinário no caso, eis que se destina à reforma de decisões finais de Conselheiro Julgador Singular e de Câmaras.

No mérito, sustentou que a “*distribuição da competência foi determinada pelo legislador constituinte através da ORIGEM do recurso, e NÃO PELA FORMA pela qual os valores são repassados, de modo que o dispositivo alcança ‘quaisquer recursos repassados pela União’ aos Estados, Distrito Federal ou Municípios mediante convênios, acordos, ajustes ou ‘outros instrumentos congêneres’*. Redação esta que não comporta por uma interpretação restritiva.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Desta forma, defendeu que, apesar de o contrato realizado com a Caixa Econômica Federal para a aquisição dos fundos “receber a classificação de financiamento, temos que a situação em análise encontra-se perfeitamente enquadrada no art. 71, VI, da CRFB/88, posto que o Edital (cláusula 24.1), o próprio Contrato (Cláusula 3ª), a Declaração de Recursos e a Nota de Reserva comprovam que a fonte de recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da futura contratação em tela é de ORIGEM exclusivamente FEDERAL, sem qualquer contrapartida financeira do Município”.

Aduziu, ainda, que “CONTRAPARTIDA FINANCEIRA e DEVOLUÇÃO DE VALORES repassados à título de financiamento são institutos diversos, divorciados e que não se confundem”.

Nestes termos, demandou o indeferimento do recurso.

**1.5** O **Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento do apelo como AGRAVO e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, ressaltando que os “recursos obtidos por meio de financiamento ordinário, ainda que junto a banco público federal, integram o orçamento do ente público tomador, no caso, o Município de Caraguatatuba, e afasta a competência do TCU para a análise da contratação em tela”.

Ademais, tendo constatado que a abertura do certame foi remarcada para o dia 30-09-2020 e que haveria indícios de indevida restrição à competitividade nas queixas formuladas nas exordiais, ponderou ser oportuna nova concessão de medida liminar de suspensão do certame.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** A despeito de ter sido intitulado como “Recurso Ordinário”, a petição, formulada por parte legítima, comporta acolhimento como **Agravo**, pelo princípio da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



fungibilidade, previsto no artigo 54<sup>1</sup> da Lei Complementar estadual nº 709/93, pois combate uma decisão preliminar, nos termos do artigo 62<sup>2</sup> da citada norma.

**2.2** Desse modo, satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço** do apelo como **Agravo**.

### **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** A decisão guerreada de fato merece reforma.

Embora a decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento da matéria, por incompetência desta Corte Bandeirante, tenha se amparado, essencialmente, na informação prestada pela Administração, a qual possui fé pública, de que a fonte dos recursos a suportar a contratação seria totalmente federal, inexistindo contrapartida municipal, constato, em uma análise mais rigorosa, que, de fato, as informações trazidas pelo agravante evidenciam tratar-se de uma operação de crédito.

Neste aspecto, como bem recordou o DD. Procurador do MPC, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a responsabilidade de fiscalizar contratações advindas de *“utilização de recursos oriundos de operações de créditos efetuadas junto a bancos oficiais federais por entes da federação é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal”* (Acórdão 609/2016 – TCU – Plenário).

Acrescentou, aquele *Parquet* de Contas, que igual entendimento foi aplicado nos autos dos TC-21364.989.20-2 e TC-21460.989.20-5<sup>3</sup>, nos quais foi determinada a suspensão de outro certame promovido pela municipalidade de Caraguatatuba.

Desta forma, encurto razões para reavaliar o posicionamento adotado para dar prosseguimento à instrução da matéria, eis que as despesas decorrentes da

<sup>1</sup> Artigo 54 - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

<sup>2</sup> Artigo 62 - Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processo de natureza jurisdicional, de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator.

<sup>3</sup> *Despacho publicado no D.O.E de ,Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contratação em testilha se encontram sob o crivo deste Tribunal e que os apontamentos formulados nas exordiais apontam indícios de indevida restritividade no torneio.

Todavia, tendo em vista que a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes já ocorreu, conforme a data informada pelo órgão ministerial, prejudicando, assim, o pleito de nova suspensão liminar do certame, avalio ser mais pertinente determinar que, a despeito da seletividade estabelecida no encaminhamento dos contratos à esta Corte, seja o ajuste decorrente deste procedimento de instrução compulsória pela unidade de fiscalização competente.

**3.2** Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do agravo, exclusivamente para que os autos TC-020560.989.20-6 e TC-020683.989.20-4 sejam encaminhados à fiscalização a fim de acompanhar o deslinde do certame e proceder à instrução da matéria, nos moldes regimentais, com distribuição livre e aleatória.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**